



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 232/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Rondônia – CEEI-RO e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Rondônia – CEEI-RO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Rondônia – CEEI-RO, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Parágrafo único. Cabe à SEDUC, através de seu órgão competente, a coordenação, o assessoramento e acompanhamento das ações e projetos de educação escolar, desenvolvidos junto às nações indígenas existentes no território do Estado de Rondônia.

Art. 2º O CEEI-RO será composto por representantes de órgãos públicos, entidades públicas, organizações não governamentais e de povos indígenas, assim constituídos:

I – Órgãos Públicos:

- a) 01 (um) representante da SEDUC; e
- b) 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação – CEE/RO;

II – Entidades Públicas:

- a) 01 (um) representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- b) 01 (um) representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI; e
- c) 02 (dois) representantes da União do Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Rondônia – UNDIME/RO;

III – Organizações Não Governamentais:

- a) 02 (dois) representantes da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia – OPIRON;

IV – Povos Indígenas: Tantos representantes dos povos indígenas, quantos forem os representantes dos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º Para cada representante, as instituições representadas indicarão um suplente, os quais serão convocados a participar do CEEI-RO, nas ausências e impedimentos dos titulares.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Os membros CEEI-RO serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por indicação das instituições representadas.

§ 3º A participação no CEEI-RO, como membro titular ou suplente não será remunerada, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 3º A organização e as normas de funcionamento do CEEI-RO, bem como as atribuições de seu quadro dirigente, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CEEI-RO elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instalação.

Art. 4º A SEDUC disponibilizará servidores de seu quadro para dar suporte às atividades administrativas e proverá o funcionamento do CEEI-RO.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da SEDUC, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1167, de 30 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Rondônia – CEEI/RO e dá outras providências”, a qual foi sancionada.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta

====